



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.444 - RJ (2014/0236033-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE MATTOS LONGO - RJ128004
CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S) - RJ140743
AGRAVADO : SPETACLE PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : BEGUIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE POR PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não se eximiu do ônus probatório, a fim de desconstituir a relação jurídica entre as partes. Alterar esse entendimento demandaria reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.444 - RJ (2014/0236033-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE MATTOS LONGO - RJ128004
CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S) - RJ140743
AGRAVADO : SPETACLE PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : BEGUIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 250/255), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega violação do art. 535 do CPC/1973, pois o acórdão recorrido "deixou de se manifestar expressamente sobre os artigos de lei federal apontados pela ora agravante como violados, omissão que não foi sanada mesmo após a apresentação de embargos de declaração com tal finalidade" (e-STJ fl. 252).

Aduz não ser aplicável a Súmula n. 283/STF, visto que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Sustenta não ser necessário apreciação de matéria de fato ou de prova. Logo, não haveria falar em incidência das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As agravadas não apresentaram contrarrazões (e-STJ fl. 258).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.444 - RJ (2014/0236033-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE MATTOS LONGO - RJ128004
CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S) - RJ140743
AGRAVADO : SPETACLE PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : BEGUIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. RESPONSABILIDADE POR PAGAMENTO DE SERVIÇO PRESTADO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não se eximiu do ônus probatório, a fim de desconstituir a relação jurídica entre as partes. Alterar esse entendimento demandaria reexame do acervo probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial.
5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 582.444 - RJ (2014/0236033-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : JULIANA DE MATTOS LONGO - RJ128004
CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S) - RJ140743
AGRAVADO : SPETACLE PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADO : CÁSSIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : BEGUIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 244/246):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042), contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por inexistência de violação de lei federal e incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fls. 209/215).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 163):

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESPROVIMENTO RECURSAL, MANTENDO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EXORDIAL DE COBRANÇA POR SERVIÇOS PRESTADOS À DEMANDADA RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE VERIFICA INVEROSSÍMIL FACE À COMPROVAÇÃO, POR NOTA FISCAL, DA QUALIDADE DA APELANTE COMO DESTINATÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO RECORRENTE. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE A RECORRENTE E A SEGUNDA RÉ, INCUMBINDO ESTA DO PAGAMENTO DO VALOR COBRADO, QUE PRODUZ EFEITOS INTER PARTES , NÃO ATINGINDO O DEMANDANTE, ATÉ PELA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA NOS PRESENTES AUTOS. CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO, PELO APELANTE DEMANDADO, DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. . RECURSO O QUAL SE VOTA POR SEU CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 182/186).

No especial (e-STJ fls. 194/201), fundamentado no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC/1973, por negativa de prestação jurisdicional.

Apontou ainda afronta aos arts. 422 e 884 do CC/2002 e 54, § 2º, da Lei n. 8.666/1993, sustentando, em síntese, "que não houve qualquer irregularidade e/ou ilegalidade no atuar da ora recorrente, tendo em vista que era dever da contratada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Beghin Empreendimentos Publicitários e Promoções LTDA, arcar com a integralidade dos custos do evento" (e-STJ fl. 200).

No agravo (e-STJ fls. 227/234), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pela parte recorrida (e-STJ fls. 236/238).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial e o agravo foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca da questão suscitada nos autos. Ao contrário, verifica-se a mera pretensão de reexame do mérito do recurso, o qual foi exaustivamente analisado, circunstância que, de plano, torna imprópria a invocação do referido dispositivo.

No mais, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fl. 167):

A nota fiscal de fls. 15 estabelece a apelante como tomador de serviços, determinando a existência de relação jurídica de direito material com a demandante, ensejando, face à teoria da asserção, sua manifesta legitimidade ad causam, ainda que a emissão da nota fiscal tenha sido efetuada por orientação da empresa BEGHIN EMPREENDIMENTOS PUBLICITÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA., (Sra. Analu Germano – fls. 20), o aludido documento se verifica hábil a constituir uma relação jurídica entre as partes, principalmente face à efetiva prestação de serviços pela demandante e pela ausência de qualquer indício que demonstre a ciência da agravada acerca aludida responsabilidade exclusiva da empresa BEGHIN EMPREENDIMENTOS PUBLICITÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA. pelo valor cobrado, o que poderia ser demonstrado pela juntada da proposta de prestação de serviços, não apresentada pelo recorrente, não se desincumbindo assim do ônus probatório previsto no artigo 333, II do Código de Processo Civil, o que enseja o desprovimento dos pleitos recursais, conforme precedentes ementados pela decisão atacada.:

Por fim, ressalta-se que a aludida presunção de legalidade doa atos praticados pela recorrente se verifica presente no exercício de suas atribuições referentes à prestação de serviço público, jamais incidindo no caso concreto, quando se diz respeito à contratação de equipamento de som para apresentação artística. A Administração Pública celebra não só contratos regidos pelo direito público (contratos administrativos), mas também contratos de direito privado, como o exposto neste feito em que não se faz presente a superioridade do Poder Público frente ao particular (contratos da administração), embora em ambos o móvel da contratação seja o interesse público. A supremacia do interesse público ou sua indisponibilidade não justifica que a Administração não cumpra suas obrigações contratuais, conforme exposto pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão proferida no REsp 1.084.745-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/11/2012.

O especial, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater fundamentação do acórdão, de modo que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283 do STF. Um dos fundamentos centrais do acórdão impugnado é a conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ausência de comprovação de qualquer indício que demonstre a ciência da agravada acerca da aludida responsabilidade exclusiva da empresa BEGUIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA. Tal ponto, apto, por si só, a sustentar o juízo emitido, não foi rebatido nas razões recursais, aplicando-se, por analogia, o entendimento da referida súmula.

Além disso, para alterar tais fundamentos e reconhecer que caberia à contratada, Beguin Empreendimentos Imobiliários e Promoções LTDA, arcar com a integralidade dos custos do evento, seria imprescindível a reavaliação das cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Primeiramente, não há falar em violação do art. 535 do CPC/1973, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a lide de forma clara e coerente, tampouco tendo incorrido em omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

O simples fato de o acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no dispositivo mencionado.

No que diz respeito à responsabilidade exclusiva da contratada (Beghin Empreendimentos Publicitários e Promoções LTDA.) de arcar com os custos do evento, o Tribunal de origem entendeu inexistir "qualquer indício que demonstre a ciência da agravada acerca da aludida responsabilidade exclusiva da Empresa BEGHIN EMPREENDIMENTOS PUBLICITÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA", e que a recorrente não se desincumbiu "do ônus probatório previsto no artigo 333, II do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 167).

Nas razões do especial, a agravante deixou de impugnar tal fundamento do acórdão recorrido, limitando-se a alegar a impossibilidade contratual de responder pelos custos. Logo, inafastável a Súmula n. 283/STF.

Além disso, a reforma do acórdão impugnado – a fim de se reconhecer a existência de prova da obrigação de a empresa BEGHIN responder pelo pagamento dos serviços prestados – exigiria apreciação das provas dos autos, procedimento vedado, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0236033-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 582.444 / RJ**

Números Origem: 02530197520138190001 100103621790103 201424559252 2530197520138190001
7011023126458

PAUTA: 10/04/2018

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS	: JULIANA DE MATTOS LONGO - RJ128004 CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S) - RJ140743
AGRAVADO	: SPETACLE PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADO	: CÁSSIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO	: BEGUIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS	: JULIANA DE MATTOS LONGO - RJ128004 CRISTIANE SOUZA MONTEIRA FRACALANZZA E OUTRO(S) - RJ140743
AGRAVADO	: SPETACLE PRODUÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS LTDA
ADVOGADO	: CÁSSIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO	: BEGUIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.